SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127795 - GO (2026/0382480-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALBDISON KAUE SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	HITALO VIEIRA BORGES - GO059287
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO JULGAMENTO POR SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL VIABILIZADA SEGUNDO OS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE COAÇÃO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante convertida em preventiva nos autos de origem; impetração de *habeas corpus* perante Tribunal de Justiça, com ordem denegada. Pedido subsidiário de declaração de nulidade da sessão de julgamento realizada em 28/07/2026, ao argumento de cerceamento de defesa por suposta intimação tardia da pauta e do *link* de videoconferência. A origem consignou regular intimação da inclusão do feito em pauta.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de Justiça denegou a ordem por decisão.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de manifestação do Tribunal de Justiça sobre a questão de fundo impede o exame do *habeas corpus* por supressão de instância; (ii) saber se ocorreu nulidade do julgamento por cerceamento de defesa, em

Documento eletrônico VDA61127792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 9fe3c76a-39d9-48fa-aa82-45916acd01cd

razão da alegada intimação tardia da pauta e do *link* de videoconferência; e (iii) saber se há flagrante coação ilegal apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

6. Inexistência de cerceamento de defesa: decisão consignou que houve regular intimação da inclusão em pauta.

7. A via estreita do *habeas corpus* não comporta o revolvimento de fatos e provas para afastar a conclusão da origem sobre a regularidade do procedimento e não se verificou flagrante coação ilegal apta a autorizar concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

IV. Dispositivo

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.04.2023, DJe 03.05.2023; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 25.04.2023, DJe 28.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 11.04.2023, DJe 18.04.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61127792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 9fe3c76a-39d9-48fa-aa82-45916acd01cd

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 9fe3c76a-39d9-48fa-aa82-45916acd01cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127795 - GO (2026/0382480-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALBDISON KAUE SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	HITALO VIEIRA BORGES - GO059287
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO JULGAMENTO POR SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL VIABILIZADA SEGUNDO OS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE COAÇÃO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante convertida em preventiva nos autos de origem; impetração de *habeas corpus* perante Tribunal de Justiça, com ordem denegada. Pedido subsidiário de declaração de nulidade da sessão de julgamento realizada em 28/07/2026, ao argumento de cerceamento de defesa por suposta intimação tardia da pauta e do *link* de videoconferência. A origem consignou regular intimação da inclusão do feito em pauta.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de Justiça denegou a ordem por decisão.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de manifestação do Tribunal de Justiça sobre a questão de fundo impede o exame do *habeas corpus* por supressão de instância; (ii) saber se ocorreu nulidade do julgamento por cerceamento de defesa, em razão da alegada intimação tardia da pauta e do *link* de videoconferência; e (iii) saber se há flagrante coação ilegal apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60483494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43
Código de Controle do Documento: 96e6fda5-b4f8-4d1a-8071-07fe71487089

III. Razões de decidir

5. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

6. Inexistência de cerceamento de defesa: decisão consignou que houve regular intimação da inclusão em pauta.

7. A via estreita do *habeas corpus* não comporta o revolvimento de fatos e provas para afastar a conclusão da origem sobre a regularidade do procedimento e não se verificou flagrante coação ilegal apta a autorizar concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

IV. Dispositivo

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.04.2023, DJe 03.05.2023; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 25.04.2023, DJe 28.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 11.04.2023, DJe 18.04.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de ALBDISON KAUE SILVA SOUZA, contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta nos autos que houve prisão em flagrante convertida em preventiva nos autos n. 5248985-70.2026.8.09.0105 (fls. 21-22).

A defesa impetrou *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que conheceu e denegou a ordem (fls. 17-27).

Documento eletrônico VDA60483494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43
Código de Controle do Documento: 96e6fda5-b4f8-4d1a-8071-07fe71487089

A origem proferiu decisão sobre "*pedido subsidiário de declaração de nulidade da sessão de julgamento realizada em 28/07/2026 e dos atos dela decorrentes, ao argumento de cerceamento de defesa por suposta intimação tardia acerca da pauta e do respectivo link de videoconferência*" (fls. 699-700).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta a inexistência da supressão de instância.

Alega a ocorrência de flagrante ilegalidade e cerceamento de defesa decorrente da suposta inviabilidade da sustentação oral.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 729.

Pedido de sustentação oral, à fl. 739.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste no reconhecimento de suposta nulidade no julgamento realizado.

Da leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça não analisou o mérito da controvérsia. Assim, ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise do presente *habeas corpus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

O Superior Tribunal de Justiça entende que: "*como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade*

Documento eletrônico VDA60483494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43
Código de Controle do Documento: 96e6fda5-b4f8-4d1a-8071-07fe71487089

absoluta." (AgRg no HC n. 813.772/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 804.815/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 813.293/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023; e AgRg nos EDcl na PET no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.

Também não vislumbro, no caso concreto, a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, em observância ao § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A decisão de fls. 699-700 assentou claramente que:

> [...] O *habeas corpus* foi originariamente incluído na sessão virtual de 13/07/2026, da qual o impetrante **teve regular ciência**.
>
> Foi precisamente em razão de requerimento seu, formulado com o propósito de sustentar oralmente, registrando-se, já na movimentação 23, a previsão da nova sessão para 28/07/2026, às 9:00 h.
>
> A própria Secretaria da 3ª Câmara Criminal certificou [movimentação 41] que a **intimação quanto à sessão virtual foi realizada na movimentação nº 19, com ciência do procurador**, e que, formulada a solicitação de adiamento, incumbe à parte o acompanhamento, nos autos, quanto ao agendamento da nova data e à disponibilização do link para participação na sessão híbrida.
>
> Ora, tendo o impetrante sido **regularmente intimado da inclusão do feito em pauta e havendo ele próprio provocado a retirada da modalidade virtual**, incumbia-lhe o ônus de acompanhar a designação da nova data, não podendo invocar surpresa quanto a desdobramento processual a que deu causa.
>
> A ciência da redesignação decorre, de forma imediata, do ato do qual regularmente intimado e por ele mesmo requerido, sendo incompatível com a boa-fé processual pretender extrair nulidade de **circunstância que resultou de sua própria iniciativa** e cuja dispensa de nova publicação encontra respaldo expresso em ato normativo.
>
> No caso concreto, ao contrário, a alteração da modalidade decorreu de **requerimento** do impetrante, de modo que a ciência quanto ao novo ato lhe é indissociável.

Documento eletrônico VDA60483494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43
Código de Controle do Documento: 96e6fda5-b4f8-4d1a-8071-07fe71487089

> A par disso, o pedido de **sustentação oral foi efetivamente deferido e viabilizado, com disponibilização da pauta e do respectivo link de videoconferência nos autos e no Diário de Justiça Eletrônico Nacional [movimentações 24 e 26]**, franqueando-se ao impetrante o acesso à sessão. [...] (grifei)

Vale ressaltar, ademais, que o revolvimento de fatos e provas, para se afastar a conclusão da origem, sequer seria viável na presente via estreita.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60483494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43
Código de Controle do Documento: 96e6fda5-b4f8-4d1a-8071-07fe71487089

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.127.795 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0382480-1

Número de Origem:
52489857020268090105 55678888020268090105

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HITALO VIEIRA BORGES
ADVOGADO : HITALO VIEIRA BORGES - GO059287
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ALBDISON KAUE SILVA SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBDISON KAUE SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : HITALO VIEIRA BORGES - GO059287
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA61120505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:31
Código de Controle do Documento: f197c408-9e62-462a-b1fd-ed32576fcfdc

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:31
Código de Controle do Documento: f197c408-9e62-462a-b1fd-ed32576fcfdc